



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

Rua Padre Felipe Siera Ruiz, s/n. - Fone (0462) 46-1188

85.568-000 SAUDADE DO IGUAÇU

— PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SAUDADE DO IGUAÇU PR

PROTOCOLO N.º 100

Data: 11 / 6 / 93 Hora: 9h

Secretário Executivo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/93, de 03 de junho de 1993.

Dispõe, em Regimento Interno, sobre o processo legislativo especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Saudade do Iguaçu.

O POVO DO MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Presidente da Mesa Executiva, em seu nome, promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, com poderes constituintes, doravante denominada Assembleia Municipal Constituinte, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Ato das disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, reunir-se-á, em processo legislativo especial, para elaborar, discutir e votar a Lei orgânica do Município.

Parágrafo único - Os trabalhos constituintes da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, organizar-se-ão com fundamento nos preceitos deste Regimento e, no que couber, nas normas estabelecidas no Regimento Interno do Poder Legislativo.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, durante os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica, continuará a exercer suas atividades legislativas ordinárias, respeitando o disposto neste Regimento.

Art. 3º - As deliberações da Assembleia Municipal Constituinte serão tomadas na sede da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER CONSTITUINTE

SEÇÃO I

Dos Órgãos do Poder Constituinte

Art. 4º - São órgãos do Poder Constituinte do Município de Saudade do Iguaçu:

- I - a Mesa Executiva;
- II - a Comissão Especial;
- III - o Plenário.

SEÇÃO II

*A Com. de Just.
+ Red. p/ parecer em 7 dias
11/6/93. [Assinatura]
Gm*



Câmara Municipal de Saude do Iguaçu

Rua Padre Felipe Siera Ruiz, s/n. - Fone (0462) 46-1188

85.568-000 SAUDE DO IGUAÇU — PARANÁ

fl. nº 02

Art. 5º - A direção dos trabalhos constituintes caberá à Mesa Executiva, competindo-lhe, além das atribuições previstas no Regimento Interno da Casa:

I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos;

II - requisitar do Poder Executivo providências para a abertura de crédito destinado a atender despesas com o funcionamento da Assembleia Municipal constituinte;

III - solicitar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, informações aos órgãos do Município, necessárias à elaboração da Lei Orgânica;

IV - cumprir e fazer cumprir este regimento.

Parágrafo único - Os membros da Mesa reunir-se-ão tantas vezes quantas forem necessárias, por convocação do Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assunto de interesse da Assembleia Municipal Constituinte.

Art. 6º - A representação legal da Assembleia Municipal Constituinte será exercida pelo Presidente da Câmara, competindo-lhe, além das atribuições previstas neste Regimento, a coordenação geral dos trabalhos constituintes.

SEÇÃO III

Da Comissão Especial

Art. 7º - A Comissão Especial é o órgão auxiliar do Plenário.

Art. 8º - A Comissão Especial será integrada por nove Vereadores, que escolherão o seu Presidente e o Relator.

§ 1º - O Presidente da Câmara é inelegível para as funções de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - A Comissão Especial estabelecerá a forma de seu funcionamento, respeitadas as normas deste Regimento.

Art. 9º - À Comissão Especial compete:

I - receber e analisar propostas de vereadores e da comunidade para a elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica;

II - elaborar o Anteprojeto de Lei Orgânica, com fundamento no que dispõe o artigo anterior;

III - receber e analisar propostas de emendas dos vereadores e da comunidade ao Anteprojeto;

IV - elaborar o Projeto de lei Orgânica com base no Anteprojeto e nas emendas aceitas;

V - emitir parecer sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orgânica:

a) em 1º turno:

1 - por Vereadores;

2 - por um mínimo de cem eleitores;

b) em 2º turno:



VII - emitir parecer sobre outras proposições submetidas à sua apreciação;

VIII - promover audiência públicas com membros da comunidade para levantamento de sugestões a elaboração da Lei Orgânica.

Art. 10 - A Comissão Especial, para dar cumprimento ao que estabelecem os incisos II e IV do artigo anterior, orientar-se-á pelo seguinte roteiro:

- I - Organização do Município:
- princípios gerais;
 - organização distrital;
 - política de desenvolvimento municipal;
 - competências municipais;
- 1 - privadas;
- comuns;
 - suplementares.
- e) vedações.
- II - Organização dos Poderes:
- organização e atribuições do Poder Legislativo;
 - funcionamento e atribuições da Câmara Municipal;
 - Vereador: mandato, inviolabilidade, incompatibilidade e atribuições.
 - processo legislativo;
 - fiscalização financeira e orçamentária;
 - disposições gerais.
- b) organização e atribuições do Poder Executivo:
- Prefeito e Vice-Prefeito;
 - atribuições do Prefeito;
 - perda e extinção de mandato;
 - auxiliares diretos do Prefeito;
 - estrutura administrativa;
 - atos administrativos municipais edição e publicação;
 - disposições gerais.

- III - Administração Tributária, Financeira e Orçamentária:
- tributos e receitas públicas;
 - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - gestão financeira;
 - controle interno.
- IV - Ordem Econômica e Social:
- desenvolvimento social, assistência social e ação comunitária;
 - habitação e saneamento;
 - desenvolvimento econômico-social;
 - política urbana;
 - comunicação social;
 - ciência, pesquisa, tecnologia e turismo;
 - defesa do cidadão e motivação social.



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

Rua Padre Felipe Siera Ruiz, s/n. - Fone (0462) 46-1188

85.568-000 SAUDADE DO IGUAÇU — PARANÁ

fl. nº 04.

- fundacional;
- V - Administração Pública :
- a) administração direta, indireta, autárquica e
 - b) servidores municipais;
 - c) informações:
 - 1 - direito de certidões;
 - 2 - direito de petições.
 - d) bens e serviços públicos municipais;
 - e) planejamento municipal.

VI - Disposições Transitórias.

Art. 11 - Compete ao Relator da Comissão Especial:

I - analisar preliminarmente, mediante parecer, a ser submetido à deliberação da Comissão:

- a) as propostas de Vereadores e da comunidade para a elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica;
- b) as propostas de emendas dos Vereadores e da comunidade ao Anteprojeto.

II - emitir relatório sobre as propostas de emendas ao projeto de Lei Orgânica, contendo:

- a) emendas aceitas;
- b) fusão de emendas;
- c) emendas recusadas.

§ 1º - O Relator rejeitará emendas:

- I - incostitucionais;
- II - que tratem sobre matéria estranha à Lei Orgânica.

§ 2º - As emendas a que se refere o parágrafo anterior não serão objeto de deliberação da Comissão Especial nem do Plenário da Assembleia Municipal Constituinte.

§ 3º - O relatório de que trata o inciso II do "caput" deste artigo será submetido à deliberação da Comissão Especial.

§ 4º - O parecer da Comissão Especial sobre o relatório de que trata o parágrafo anterior estruturar-se-á na forma definida nas alíneas do inciso II do "caput" deste artigo.

Art. 12 - Os trabalhos da Comissão Especial serão iniciados com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As deliberações na Comissão serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Art. 13 - A Comissão Especial obedecerá, para disciplinamento de seus trabalhos, ao Calendário anexo a este Regimento.

Parágrafo único - O calendário poderá ser alterado, obedecido o processo de que trata o parágrafo anterior.



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

Rua Padre Felipe Siera Ruiz, s/n. - Fone (0462) 46-1188

85.568-000 SAUDADE DO IGUAÇU — PARANÁ

fl. nº 05 .

Art. 14. - Das reuniões da Comissão Especial serão lavradas Atas, registrando os assuntos tratados.

SEÇÃO IV

Do Plenário

Art. 15 - O Plenário da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu é o órgão soberano da Assembleia Municipal Constituinte, integrado pelos Vereadores em exercício.

Parágrafo único - O Plenário instala-se com a abertura das sessões.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 16 - As sessões plenárias da Assembleia Municipal Constituinte serão:

- I - ordinárias;
- II - extraordinárias;
- III - solene.

§ 1º - As sessões serão públicas.

§ 2º - As sessões ordinárias e extraordinárias serão destinadas a:

- I - constituição da Comissão Especial e eleição do relator;
- II - discussão, em único turno, do parecer da Comissão Especial sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orgânica;
- III - deliberação sobre o projeto de resolução alterando este Regimento Interno;
- IV - discussão e votação, em dois turnos, do Projeto de Lei Orgânica;
- V - apreciação de outras proposições relativas aos trabalhos da Assembleia Municipal Constituinte.

Art. 17 - A Ordem do Dia das sessões da Assembleia Municipal Constituinte será organizada por seu Presidente.

Art. 18 - Os dias e horários de realização das sessões plenárias da Assembleia Municipal Constituinte serão definidas em Ato da Mesa Executiva, após a elaboração do Projeto de Lei Orgânica pela Comissão Especial.

Art. 19 - A discussão e a votação do Projeto de Lei Orgânica, nos termos do disposto no "caput" do artigo 29 da Constituição Federal, processar-se-ão em sessão permanente da Câmara Municipal, reunida em Assembleia Municipal Constituinte.



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

Rua Padre Felipe Siera Ruiz, s/n. - Fone (0462) 46-1188

85.568-000 SAUDADE DO IGUAÇU — PARANÁ

fl. nº 06 .

Art. 20 - Sessão solene marcará a promulgação da Lei Orgânica do Município.

Art. 21 - Aplica-se às sessões da Assembléia Municipal Constituinte, no que couber, as normas previstas no Regimento Interno da Casa.

Art. 22 - Das sessões plenárias da Assembléia Municipal Constituinte serão lavradas Atas, registrando os trabalhos nelas desenvolvidos.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 23 - A participação da comunidade, no processo de elaboração da Lei Orgânica, dar-se-á através dos seguintes mecanismos:

I - apresentação de propostas para elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica;

II - apresentação de propostas de emendas ao:

a) Anteprojeto;

b) Projeto de Lei Orgânica, nos termos do item 2 da alínea "a" do inciso V do artigo 9º deste Regimento.

Parágrafo único - A participação da comunidade efetivar-se-á, também, através de audiências públicas promovidas pela Comissão Especial.

Art. 24 - As propostas para elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica serão apresentadas em formulários editados pela Mesa Executiva e por ela distribuídos aos interessados.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo para apresentação de propostas de emendas ao Anteprojeto e ao Projeto de Lei Orgânica.

§ 2º - O preenchimento correto dos formulários e a veracidade dos dados neles contidos constituem responsabilidade do primeiro signatário.

§ 3º - Cada proposta deverá restringir-se a um único assunto.

CAPÍTULO V

DA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

Art. 25 - Os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica obedecerão ao disposto neste Capítulo.

Art. 26 - A Comissão Especial elaborará o Anteprojeto de Lei Orgânica, cumprido o disposto no incisos I e VIII do artigo 9º e no artigo 10 deste Regimento.



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

Rua Padre Felipe Siera Ruiz, s/n. - Fone (0462) 46-1188

85.568-000 SAUDADE DO IGUAÇU — PARANÁ

fl. nº 07.

Art. 27 - Cumprido o disposto no artigo anterior, abre-se prazo à apresentação de propostas de emendas dos Vereadores e da comunidade, que serão recebidas e analisadas pela Comissão Especial, nos termos do inciso III do artigo 9º deste Regimento.

Parágrafo único - A Comissão Especial, esgotado o prazo para apresentação de propostas de emendas, elaborará o Projeto de Lei Orgânica, com fundamento no Anteprojeto e nas emendas aceitas.

Art. 28 - O Projeto de Lei Orgânica será distribuído aos Constituintes, em avulsos, e levado à publicação, abrindo-se prazo à apresentação de emendas, por:

I - Vereadores;

II - um mínimo de cem eleitores, atendido o disposto no artigo 24 deste Regimento.

§ 1º - As emendas serão apreciadas pela Comissão Especial, que sobre elas emitirá parecer.

§ 2º - O parecer da Comissão será distribuído aos Constituintes, em avulsos, e encaminhado à mesa Executiva, que o incluirá na Ordem do Dia para discussão e votação, em único turno.

Art. 29 - Cabe a qualquer Vereador subscrever requerimento de destaque para votação em separado de emenda contida no parecer da Comissão Especial sobre o Projeto de Lei Orgânica.

Art. 30 - As emendas aprovadas pelo Plenário serão encaminhadas pela Mesa Executiva à Comissão Especial, que as incorporará ao Projeto de Lei Orgânica.

§ 1º - Consideram-se aprovadas as emendas que obtiverem o voto favorável da maioria de dois terços dos Constituintes.

§ 2º - A Comissão Especial, atendido o disposto no "caput" deste artigo, distribuirá o Projeto de Lei Orgânica aos Constituintes, em avulsos, enviando-o à Mesa Executiva, que o incluirá na Ordem do Dia para discussão e votação, em 1º turno.

§ 3º - A discussão e a votação do Projeto de Lei Orgânica, em 1º turno, processar-se-ão por capítulo ou seção, cabendo a qualquer Vereador subscrever requerimento de destaque para votação em separado de artigo, de parágrafo, do inciso, de alínea ou de item.

Art. 31 - Aprovado o Projeto de Lei Orgânica, em 1º turno, por maioria de dois terços, abre-se o interstício constitucional para o 2º turno, prazo em que serão permitidas somente emendas supressivas a texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, e de redação.

§ 1º - As emendas a que se refere o "caput" deste artigo só poderão ser apresentadas por Vereadores, conforme dispõe a alínea "b" do inciso V do artigo 9º deste Regimento.

§ 2º - As emendas serão encaminhadas à Comissão Especial, que sobre elas emitirá parecer.

§ 3º - O parecer da Comissão Especial será distribuído aos Constituintes, em avulsos, e encaminhado à Mesa Executiva, que o incluirá



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

Rua Padre Felipe Siera Ruiz, s/n. - Fone (0462) 46-1188

85.568-000 SAUDADE DO IGUAÇU — PARANÁ

fl . nº 08

Art. 32 - A Comissão Especial, deliberadas as emendas, procederá às alterações no Projeto de Lei Orgânica, de acordo com a decisão do Plenário, distribuindo-o aos Constituintes, em avulsos, e encaminhando-o à Mesa Executiva, que o incluirá na Ordem do Dia para discussão e votação em 2º turno, englobadamente.

Art. 33 - Aprovado o Projeto em 2º turno, por maioria de dois terços dos Constituintes, a Mesa Executiva convocará sessão solene para promulgação da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 34 - Proposição é, além do Projeto de Lei Orgânica, toda matéria apresentada à deliberação da Assembleia Municipal Constituinte.

Art. 35 - As proposições consistem em :

- I - projeto de resolução;
- II - emendas e subemendas;
- III - requerimentos, nos termos do artigo 40 deste Regimento;
- IV - indicações.

§ 1º - Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria de caráter administrativo ou de natureza regimental.

§ 2º - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 3º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda.

§ 4º - Indicação é a proposição através da qual o Vereador pode sugerir que o assunto nela focalizado seja objeto de providência ou estudo pela Mesa Executiva ou pela Comissão Especial, com a finalidade de seu esclarecimento ou de formulação de projeto de resolução.

Art. 36 - Compete à Mesa Executiva apresentar projetos de resolução, que serão dados à Ordem do Dia da sessão subsequente, independentemente de parecer.

Art. 37 - Compete também à Comissão Especial apresentar projetos de resolução, que serão dados à Ordem do Dia da sessão subsequente, independentemente de parecer.



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

Rua Padre Felipe Siera Ruiz, s/n. - Fone (0462) 46-1188

85.568-000 SAUDADE DO IGUAÇU — PARANÁ

fl. nº 09 .

do Plenário, considerando-se aprovado com o voto favorável da maioria absoluta dos Constituintes.

Art. 38 - A tramitação das proposições referidas neste Capítulo obedecerá às normas previstas neste Regimento e, no que couber, no Regimento Interno da Câmara.

CAPÍTULO VII

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 39 - O Projeto de Lei Orgânica do Município será discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovados os dispositivos que obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria de dois terços dos Constituintes.

Art. 40 - Admitir-se-á requerimento de destaque, para votação em separado, de artigo, de parágrafo de inciso, de alínea ou de item do projeto, nos termos do § 3º do artigo 30, e de emendas indicadas no inciso II do "caput" do artigo 11, deste Regimento.

§ 1º - Cabe a qualquer Vereador subscrever requerimento de destaque.

§ 2º - O requerimento independerá de discussão e seu autor disporá do prazo improrrogável de cinco minutos para encaminhamento da votação.

Art. 41 - Admitir-se-a fusão de emendas correlatas.

Art. 42 - A discussão far-se-á com estrita observância da matéria submetida à apreciação do Plenário.

Art. 43 - A votação far-se-á imediatamente após o encerramento da discussão.

Art. 44 - A votação das matérias na Ordem do Dia observará o processo simbólico ou nominal.

§ 1º - O processo simbólico é o comum das votações.

§ 2º - O processo nominal será praticado:

I - na votação do projeto de Lei Orgânica;

II - na verificação de votação.

Art. 45 - Constituirá questão de ordem eventual dúvida sobre interpretação deste Regimento, sendo suscetível em qualquer fase da sessão.

§ 1º - A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental que deu motivo à dúvida e se referir a caso concreto relacionado com a matéria tratada no momento.

§ 2º - As questões de ordem, colocadas conforme o parágrafo anterior, serão resolvidas pelo Presidente da Assembleia Municipal Constituinte.

Art. 46 - Aos oradores serão concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

Rua Padre Felipe Siera Ruiz, s/n. - Fone (0462) 46-1188

85.568-000 SAUDADE DO IGUAÇU — PARANÁ

fl. nº 10 .

IV - dez minutos para discussão de capítulo;

V - cinco minutos para discussão de seção ou subseção;

VI - três minutos para discussão de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, em destaque.

Art. 47 - Não exigida maioria absoluta ou de dois terços, nos termos deste Regimento, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Constituintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Da Divulgação dos Trabalhos

Art. 48 - A divulgação dos trabalhos da Assembléia Municipal Constituinte será feita através do fornecimento aos meios de comunicação social de material noticioso sobre as atividades desenvolvidas.

§ 1º - Será fornecida sinopse das atividades da Assembléia Municipal Constituinte, quando solicitada, aos cidadãos.

§ 2º - Ficam a Mesa Executiva e a Comissão Especial autorizadas a decidir sobre outras formas de divulgação dos trabalhos da Assembléia Municipal Constituinte.

Art. 49 - O acervo documental da Assembléia Municipal Constituinte integrará os anais da Câmara.

SEÇÃO II

Da Alteração do regimento

Art. 50 - Este Regimento Interno poderá ser alterado por resolução, em projeto de iniciativa:

I - da Mesa Executiva;

II - da Comissão Especial;

III - de um terço dos Constituintes.

§ 1º - No caso dos incisos I e II deste artigo, distribuído aos Constituintes o projeto, em avulsos, a Mesa Executiva convocará sessão destinada à sua discussão e votação, em único turno.

§ 2º - No caso do inciso III deste artigo, distribuído aos Constituintes o projeto, em avulsos, a Mesa Executiva encaminha-lo-á à Comissão Especial, para receber parecer, que será submetido à deliberação do Plenário na mesma sessão de discussão e votação da proposição.

§ 3º - Concluindo a Comissão Especial pela rejeição do



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

Rua Padre Felipe Siera Ruiz, s/n. - Fone (0462) 46-1188

85.568-000 SAUDADE DO IGUAÇU — PARANÁ

fl. nº 11 .

Art. 51 - As emendas apresentadas pelos Constituintes a projeto de resolução dispoñdo sobre alteração deste Regimento, serão encaminhadas pela Mesa Executiva à apreciação da Comissão Especial, que sobre elas emitirá parecer.

Parágrafo único - O parecer da Comissão será encaminhado à Mesa Executiva, a quem compete convocar sessão destinada à deliberação do parecer e do respectivo projeto.

Art. 52 - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Constituintes, em um único turno de discussão e votação, a aprovação de projeto de resolução dispoñdo sobre alteração deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 - As disposições do regimento Interno da Câmara são aplicáveis, naquilo que não contrariarem este Regimento, aos trabalhos da Assembleia Municipal Constituinte.

Art. 54 - Os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica não sofrerão solução de continuidade.

Parágrafo único - concluídos os trabalhos antes dos prazos previstos no Calendário anexo, iniciam-se imediatamente as atividades subsequentes, observando o disposto no § 2º do artigo 13 deste Regimento.

Artigo 55 - Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pela Mesa Executiva, "ad referendum" da Comissão Especial.

Art. 56 - A Lei Orgânica do Município de Saudade do Iguaçu, assinada pelos Vereadores integrantes da 1ª Legislatura, será promulgada em sessão solene da Assembleia Municipal Constituinte.

Parágrafo único - Na sessão de que trata o "caput" deste artigo, fica assegurado o uso da palavra a todos os Constituintes.

Art. 57 - O Presidente da Assembleia Municipal Constituinte convocará, no prazo máximo de cinco dias após a promulgação deste Regimento, sessão extraordinária para constituição da Comissão Especial e eleição do Relator, nos termos, respectivamente, dos incisos I e II do "caput" do artigo 8º deste Regimento.

Art. 58 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Saudade do Iguaçu, 03 de junho de 1993.

MESA DA CÂMARA : LUCIR A. CONFORTIN - Presidente

NÍLCIO BITENCOURT DA SILVA - Vice-Presidente

EUCLIDES GALINA

- 1º Secretário

APRECIACÕES:

1ª) EM: 18/06/93 *Aprovado.*



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

Rua Padre Felipe Siera Ruiz, s/n. - Fone (0462) 46-1188

85.568-000 SAUDADE DO IGUAÇU — PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/93, de 03 de junho de 1993.

A N E X O I

CALENDÁRIO DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

- | | |
|----------------------|---|
| Até 15/7/93 | - Recebimento e análise de propostas, audiências com membros da comunidade e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica, nos termos dos incisos I, II e VIII do artigo 9º do Regimento Interno. |
| De 16/7/93 a 28/7/93 | - Recebimento e análise de propostas de emendas ao Anteprojeto e elaboração do Projeto de Lei Orgânica, nos termos dos incisos III e IV do artigo 9º do Regimento Interno. |
| Dia 30/7/93 | - Publicação de Projeto de Lei Orgânica e distribuição à comunidade, para seu conhecimento. |
| Dia 30/7/93 | - O Presidente da Mesa Executiva declara reunida em sessão permanente a Assembleia Municipal Constituinte, para discussão e votação do Projeto de Lei Orgânica, em 1º turno, incluindo-o na Ordem do Dia. |
| De 31/7/93 a 05/8/93 | - Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orgânica, por Vereadores e um mínimo de cem eleitores. |
| De 06 a 10/8/93 | - Emissão de parecer da Comissão Especial sobre as emendas. |
| Dia 13/8/93 | - Discussão e votação pelo Plenário, em único turno, do parecer da Comissão Especial. |
| De 14 a 17/8/93 | - Comissão Especial procede às alterações no Projeto de Lei Orgânica, de acordo com o aprovado pelo Plenário. |
| De 17 a 20/8/93 | - Discussão e votação do Projeto de Lei Orgânica, em 1º turno. |
| Dia 21/8/93 | - Inclusão do Projeto de Lei Orgânica na Ordem do Dia, para deliberação em 2º turno. |
| De 23 a 24/8/93 | - Prazo para a apresentação de emendas supressivas e de redação ao Projeto de Lei Orgânica, por Vereadores. |
| De 25 a 26/8/93 | - Emissão de parecer da Comissão Especial sobre as emendas. |
| Dia 27/8/93 | - Discussão e votação do parecer da Comissão Especial pelo Plenário. |
| De 28 a 31/8/93 | - Comissão Especial procede às alterações no Projeto de Lei Orgânica, de acordo com o deliberado pelo Plenário. |
| De 01 a 03/9/93 | - Discussão e votação do projeto de Lei Orgânica, em 2º turno. |

CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU

RESOLUÇÃO Nº003/93, de 25 de junho de 1993.

Dispõe em Regimento Interno, sobre o processo legislativo especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Saúde do Iguaçu.

O POVO DO MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Presidente da Mesa Executiva, em seu nome, promulgou a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Saúde do Iguaçu, com poderes constituintes, doravante denominada Assembleia Municipal Constituinte, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Ato das disposições transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, em processo legislativo especial, para elaborar, discutir e votar a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Os trabalhos constituintes da Câmara Municipal de Saúde do Iguaçu, organizados de acordo com o fundamento nos preceitos deste Regimento e, no que couber, nas normas estabelecidas no Regulamento Interno do Poder Legislativo.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Saúde do Iguaçu, durante os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica, continuará a exercer suas atividades legislativas ordinárias, respeitando o disposto neste Regimento.

Art. 3º - As deliberações da Assembleia Municipal Constituinte serão tomadas na sede da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER CONSTITUINTE

SEÇÃO I

Dos Órgãos do Poder Constituinte

Art. 4º - São órgãos do Poder Constituinte do Município de Saúde do Iguaçu:

- I - a Mesa Executiva;
- II - a Comissão Especial;
- III - o Plenário.

SEÇÃO II

Da Mesa Executiva

Art. 5º - A direção dos trabalhos constituintes caberá à Mesa Executiva, competindo-lhe, além das atribuições previstas no Regimento Interno da Casa:

- I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos;
- II - requisitar do Poder Executivo providências para a abertura de crédito destinado a atender despesas com o funcionamento da Assembleia Municipal constituinte;
- III - solicitar de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, informações aos órgãos do Município, necessárias à elaboração da Lei Orgânica;
- IV - cumprir e fazer cumprir este regimento.

Parágrafo único - Os membros da Mesa reunir-se-ão tantas vezes quantas forem necessárias, por convocação do Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assunto de interesse da Assembleia Municipal Constituinte.

Art. 6º - A representação legal da Assembleia Municipal Constituinte será exercida pelo Presidente da Câmara, competindo-lhe, além das atribuições previstas neste Regimento, a coordenação geral dos trabalhos constituintes.

SEÇÃO III

Da Comissão Especial

Art. 7º - A Comissão Especial é o órgão auxiliar do Plenário.

Art. 8º - A Comissão Especial será integrada por nove Vereadores, que escolherão o seu Presidente e o Relator.

§ 1º - O Presidente da Câmara é inelegível para as funções de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - A Comissão Especial estabelecerá a forma de seu funcionamento, respeitadas as normas deste Regimento.

Art. 9º - A Comissão Especial compete:

- I - receber e analisar propostas de vereadores e da comunidade para a elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica;
- II - elaborar o Anteprojeto de Lei Orgânica, com fundamento no que dispõe o artigo anterior;
- III - receber e analisar propostas de emendas dos vereadores e da comunidade ao Anteprojeto;
- IV - elaborar o Projeto de Lei Orgânica com base no Anteprojeto e nas emendas aceitas;
- V - emitir parecer sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei

no II do "caput" deste artigo.

Art. 12 - Os trabalhos da Comissão Especial serão iniciados com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As deliberações na Comissão serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Art. 13 - A Comissão Especial obedecerá, para disciplinamento de seus trabalhos, ao Calendário anexo a este Regimento.

Parágrafo único - O calendário poderá ser alterado, obedecendo o processo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 14 - Das Reuniões da Comissão Especial serão lavradas Atas, registrando os assuntos tratados.

SEÇÃO IV

Do Plenário

Art. 15 - O Plenário da Câmara Municipal de Saúde do Iguaçu é o órgão soberano da Assembleia Municipal Constituinte, integrado pelos Vereadores em exercício.

Parágrafo único - O Plenário instala-se com a abertura das sessões.

DAS SESSÕES EM GERAL

CAPÍTULO III

Art. 16 - As sessões plenárias da Assembleia Municipal Constituinte serão:

- I - ordinárias;
- II - extraordinárias;
- III - solene.

§ 1º - As sessões serão públicas.

§ 2º - As sessões ordinárias e extraordinárias serão destinadas a:

- I - cumprimento da Comissão Especial e eleição do relator;
- II - discussão, em único turno, do parecer da Comissão Especial sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orgânica;
- III - deliberação sobre o projeto de resolução alterando este Regimento Interno;
- IV - discussão e votação, em dois turnos, do Projeto de Lei Orgânica;
- V - apreciação de outros projetos relativos aos trabalhos da Assembleia Municipal Constituinte.

Art. 17 - A Ordem do Dia das sessões da Assembleia Municipal Constituinte será organizada por seu Presidente.

Art. 18 - Os dias e horários de realização das sessões plenárias da Assembleia Municipal Constituinte serão definidos em Ato da Mesa Executiva, após a elaboração do Projeto de Lei Orgânica pela Comissão Especial.

Art. 19 - A discussão e a votação do Projeto de Lei Orgânica, nos termos do disposto no "caput" do artigo 29 da Constituição Federal, processar-se-ão em sessão permanente da Câmara Municipal, reunida em Assembleia Municipal Constituinte.

Art. 20 - Sessão solene marcará a promulgação da Lei Orgânica do Município.

Art. 21 - Aplicar-se-ão às sessões da Assembleia Municipal Constituinte, no que couber, as normas previstas no Regimento Interno da Casa.

Art. 22 - Das sessões plenárias da Assembleia Municipal Constituinte serão lavradas Atas, registrando os trabalhos nelas desenvolvidos.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 23 - A participação da comunidade, no processo de elaboração da Lei Orgânica, dar-se-á através das seguintes maneiras:

- I - apresentação de propostas para elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica;
- II - apresentação de propostas de emendas ao;
- a) Anteprojeto;
- b) Projeto de Lei Orgânica, nos termos do item 2 da alínea "a" do inciso V do artigo 9º deste Regimento.

Parágrafo único - A participação da comunidade efetivar-se-á, também, através de audiências públicas promovidas pela Comissão Especial.

Art. 24 - As propostas para elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica serão apresentadas em formulários editados pela Mesa Executiva e por ela distribuídos aos interessados.

§ 1º - Aplicar-se o disposto no "caput" deste artigo para apresentação de propostas de emendas ao Anteprojeto e ao Projeto de Lei Orgânica.

§ 2º - O preenchimento correto dos formulários e a veracidade dos dados neles contidos constituem responsabilidade do primário signatário.

§ 3º - Cada proposta deverá ter-se a um único assunto.

Art. 25 - Os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica obedecerão ao disposto neste capítulo.

Art. 26 - A Comissão Especial elabora o Anteprojeto de Lei Orgânica, cumprido o disposto nos incisos I e VIII do artigo 9º e no artigo 10º deste Regimento.

Art. 27 - O Anteprojeto de Lei Orgânica, elaborado pela Comissão Especial, será encaminhado ao Plenário da Câmara Municipal.

Art. 28 - O Plenário da Câmara Municipal, após a apreciação do Anteprojeto de Lei Orgânica, poderá aprovar, alterar ou rejeitar o mesmo.

Art. 29 - O Plenário da Câmara Municipal, após a aprovação do Anteprojeto de Lei Orgânica, poderá aprovar, alterar ou rejeitar o mesmo.

Art. 30 - O Plenário da Câmara Municipal, após a aprovação do Anteprojeto de Lei Orgânica, poderá aprovar, alterar ou rejeitar o mesmo.

Art. 31 - O Plenário da Câmara Municipal, após a aprovação do Anteprojeto de Lei Orgânica, poderá aprovar, alterar ou rejeitar o mesmo.

Art. 32 - O Plenário da Câmara Municipal, após a aprovação do Anteprojeto de Lei Orgânica, poderá aprovar, alterar ou rejeitar o mesmo.

Art. 33 - O Plenário da Câmara Municipal, após a aprovação do Anteprojeto de Lei Orgânica, poderá aprovar, alterar ou rejeitar o mesmo.

Art. 34 - O Plenário da Câmara Municipal, após a aprovação do Anteprojeto de Lei Orgânica, poderá aprovar, alterar ou rejeitar o mesmo.

Art. 35 - O Plenário da Câmara Municipal, após a aprovação do Anteprojeto de Lei Orgânica, poderá aprovar, alterar ou rejeitar o mesmo.

Art. 36 - A tramitação das propostas de emendas e das emendas ao Anteprojeto de Lei Orgânica, obedecerá às normas previstas neste Regimento Interno da Câmara.

CAPÍTULO VII

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 37 - O Projeto de Lei Orgânica do Município de Saúde do Iguaçu, após a aprovação do Plenário da Câmara Municipal, será encaminhado ao Poder Executivo para a elaboração da Lei Orgânica.

Art. 38 - O Poder Executivo, após a elaboração da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Judiciário para a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 39 - O Poder Judiciário, após a promulgação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Legislativo para a aprovação da Lei Orgânica.

Art. 40 - O Poder Legislativo, após a aprovação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Executivo para a elaboração da Lei Orgânica.

Art. 41 - O Poder Executivo, após a elaboração da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Judiciário para a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 42 - O Poder Judiciário, após a promulgação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Legislativo para a aprovação da Lei Orgânica.

Art. 43 - O Poder Legislativo, após a aprovação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Executivo para a elaboração da Lei Orgânica.

Art. 44 - O Poder Executivo, após a elaboração da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Judiciário para a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 45 - O Poder Judiciário, após a promulgação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Legislativo para a aprovação da Lei Orgânica.

Art. 46 - O Poder Legislativo, após a aprovação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Executivo para a elaboração da Lei Orgânica.

Art. 47 - O Poder Executivo, após a elaboração da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Judiciário para a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 48 - O Poder Judiciário, após a promulgação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Legislativo para a aprovação da Lei Orgânica.

Art. 49 - O Poder Legislativo, após a aprovação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Executivo para a elaboração da Lei Orgânica.

Art. 50 - O Poder Executivo, após a elaboração da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Judiciário para a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 51 - O Poder Judiciário, após a promulgação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Legislativo para a aprovação da Lei Orgânica.

Art. 52 - O Poder Legislativo, após a aprovação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Executivo para a elaboração da Lei Orgânica.

Art. 53 - O Poder Executivo, após a elaboração da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Judiciário para a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 54 - O Poder Judiciário, após a promulgação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Legislativo para a aprovação da Lei Orgânica.

Art. 55 - O Poder Legislativo, após a aprovação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Executivo para a elaboração da Lei Orgânica.

Art. 56 - O Poder Executivo, após a elaboração da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Judiciário para a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 57 - O Poder Judiciário, após a promulgação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Legislativo para a aprovação da Lei Orgânica.

Art. 58 - O Poder Legislativo, após a aprovação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Executivo para a elaboração da Lei Orgânica.

Art. 59 - O Poder Executivo, após a elaboração da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Judiciário para a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 60 - O Poder Judiciário, após a promulgação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Legislativo para a aprovação da Lei Orgânica.

Art. 61 - O Poder Legislativo, após a aprovação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Executivo para a elaboração da Lei Orgânica.

Art. 62 - O Poder Executivo, após a elaboração da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Judiciário para a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 63 - O Poder Judiciário, após a promulgação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Legislativo para a aprovação da Lei Orgânica.

Art. 64 - O Poder Legislativo, após a aprovação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Executivo para a elaboração da Lei Orgânica.

Art. 65 - O Poder Executivo, após a elaboração da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Judiciário para a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 66 - O Poder Judiciário, após a promulgação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Legislativo para a aprovação da Lei Orgânica.

Art. 67 - O Poder Legislativo, após a aprovação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Executivo para a elaboração da Lei Orgânica.

Art. 68 - O Poder Executivo, após a elaboração da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Judiciário para a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 69 - O Poder Judiciário, após a promulgação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Legislativo para a aprovação da Lei Orgânica.

Art. 70 - O Poder Legislativo, após a aprovação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Executivo para a elaboração da Lei Orgânica.

Art. 71 - O Poder Executivo, após a elaboração da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Judiciário para a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 72 - O Poder Judiciário, após a promulgação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Legislativo para a aprovação da Lei Orgânica.

Art. 73 - O Poder Legislativo, após a aprovação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Executivo para a elaboração da Lei Orgânica.

Art. 74 - O Poder Executivo, após a elaboração da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Judiciário para a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 75 - O Poder Judiciário, após a promulgação da Lei Orgânica, deverá encaminhá-la ao Poder Legislativo para a aprovação da Lei Orgânica.

IV - elaborar o Projeto de Lei Orgânica com base no Anteprojeto e nas emendas aceitas;

V - emitir parecer sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orgânica.

a) em 1º turno;

1 - por Vereadores;

2 - por um mínimo de cem eleitores;

b) em 2º turno, por Vereadores;

VI - proceder às alterações no Projeto de Lei Orgânica de acordo com as deliberações tomadas em Plenário.

VII - emitir parecer sobre outras proposições submetidas a sua apreciação;

VIII - promover audiência pública com membros da comunidade para levantamento de sugestões a elaboração da Lei Orgânica.

Art. 10 - A Comissão Especial, para dar cumprimento ao que estabelecem os incisos II e IV do artigo anterior, orientar-se-á pelo seguinte roteiro:

1 - Organização do Município:

a) princípios gerais;

b) organização distrital;

c) política de desenvolvimento municipal;

d) competências municipais:

1 - privativas;

2 - comuns;

3 - vedadas;

h) organização dos Poderes:

1 - funcionamento e atribuições da Câmara Municipal;

2 - Vereador: mandato, inviolabilidade, incompatibilidades e atribuições;

3 - processo legislativo;

4 - fiscalização financeira e orçamentária;

5 - disposições gerais;

b) organização e atribuições do Poder Executivo:

1 - Prefeito e Vice-Prefeito;

2 - atribuições do Prefeito;

3 - perda e extinção de mandato;

4 - auxílios e direitos do Prefeito;

5 - estrutura administrativa;

6 - atos administrativos municipais: edição e publicidade;

7 - disposições gerais;

III - Administração Tributária, Financeira e Orçamentária:

a) tributos e receitas públicas;

b) plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

c) gestão financeira;

d) controle interno;

IV - Ordem Econômica e Social:

a) desenvolvimento social, assistência social e ação comunitária;

b) habitação e saneamento;

c) desenvolvimento econômico-social;

d) política urbana;

e) comunicação social;

f) ciência, pesquisa, tecnologia e turismo;

g) defesa do cidadão, saúde e meio ambiente;

h) família, educação, cultura e desporto;

V - Administração Pública:

a) administração direta, indireta, autárquica e fundacional;

b) servidores municipais;

c) informações;

1 - direito de certidões;

2 - direito de petições;

d) bens e serviços públicos municipais;

e) planejamento municipal;

VI - Disposições Transitorias.

Art. 11 - Compete ao Relator da Comissão Especial:

I - analisar preliminarmente, mediante parecer, a ser submetido à deliberação da Comissão;

a) as propostas de Vereadores e da comunidade para a elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica;

b) as propostas de emendas dos Vereadores e da comunidade ao Anteprojeto;

II - emitir relatório sobre as propostas de emendas ao projeto de Lei Orgânica, contendo:

a) emendas aceitas;

b) fusão de emendas;

c) emendas recusadas;

§ 1º - O Relator rejeitará emendas:

1 - inconstitucionais;

II - que tratem sobre matéria estranha à Lei Orgânica;

§ 2º - As emendas a que se refere o parágrafo anterior não serão objeto de deliberação da Comissão Especial nem do Plenário da Assembleia Municipal Constituinte.

§ 3º - O relatório de que trata o inciso II do "caput" deste artigo será submetido à deliberação da Comissão Especial.

§ 4º - O parecer da Comissão Especial sobre o relatório de que trata o parágrafo anterior estruturar-se-á de forma definida nas alíneas do inciso

II do artigo 9º e no artigo 10 deste Regulamento.

Parágrafo único - O Anteprojeto será distribuído aos Constituintes, em envelopes, e levado ao conhecimento da comunidade.

Art. 27 - Cumprido o disposto no artigo anterior, abre-se prazo à apresentação de propostas de emendas dos Vereadores e da comunidade, que serão recebidas e analisadas pela Comissão Especial, nos termos do inciso II do artigo 9º deste Regulamento.

Parágrafo único - A Comissão Especial, exposto o prazo para apresentação de propostas de emendas, submeterá o Projeto de Lei Orgânica, com fundamentação, ao Anteprojeto, elaborado pelo Relator da Comissão, em envelopes, e levado à publicação, abrimdo-se prazo à apresentação de emendas, por:

I - Vereadores;

II - Um mínimo de cem eleitores, atendido o disposto no artigo 24 deste Regulamento;

§ 1º - As emendas serão apreciadas pela Comissão Especial, que sobre elas emitirá parecer;

§ 2º - O parecer da Comissão será distribuído aos Constituintes, em envelopes, e encaminhado à Mesa Executiva, que o incluirá na Ordem do Dia para discussão e votação, em único turno.

Art. 29 - Cabe a qualquer Vereador subscrever requerimento de destaque para votação em separado de emenda contida no parecer da Comissão Especial sobre o Projeto de Lei Orgânica.

Art. 30 - As emendas aprovadas pelo Plenário serão encaminhadas pela Mesa Executiva à Comissão Especial, que as incorporará ao Projeto de Lei Orgânica.

§ 1º - Consideram-se aprovadas as emendas que obtiverem o voto favorável da maioria de dois terços dos Constituintes.

§ 2º - A Comissão Especial, atendido o disposto no "caput" deste artigo, distribuirá o Projeto de Lei Orgânica aos Constituintes, em envelopes, enviando-o à Mesa Executiva, que o incluirá na Ordem do Dia para discussão e votação, em único turno.

Art. 31 - Aprovado o Projeto de Lei Orgânica, em 1º turno, por maioria de dois terços, abre-se o interstício constitucional, para o 2º turno, prazo em que serão permitidas somente emendas supressivas a texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, e de redação.

§ 1º - As emendas a que se refere o "caput" deste artigo só poderão ser apresentadas por Vereadores, conforme dispõe a alínea "b" do inciso II do artigo 9º deste Regulamento.

§ 2º - As emendas serão encaminhadas à Comissão Especial, que sobre elas emitirá parecer;

§ 3º - O parecer da Comissão Especial será distribuído, aos Constituintes, em envelopes, e encaminhado à Mesa Executiva, que o incluirá na Ordem do Dia para discussão e votação, em único turno.

Art. 32 - A Comissão Especial, deliberadas as emendas, procederá às alterações no Projeto de Lei Orgânica, de acordo com o decidido do Plenário, distribuindo-o aos Constituintes, em envelopes, e encaminhando-o à Mesa Executiva, que o incluirá na Ordem do Dia para discussão e votação, em 2º turno, emplendo-se, em:

Art. 33 - Aprovado o Projeto em 2º turno por maioria de dois terços dos Constituintes, a Mesa Executiva convocará sessão solene para promulgação da Lei Orgânica do Município.

Art. 34 - Proposição é, além do Projeto de Lei Orgânica, toda matéria apresentada à deliberação da Assembleia Municipal Constituinte.

Art. 35 - As proposições consistem em:

I - projeto de resolução;

II - emendas e subemendas;

III - requerimentos, nos termos do artigo 4º deste Regulamento;

IV - indicações;

§ 1º - Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria de caráter administrativo ou de natureza regimental;

§ 2º - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra;

§ 3º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda;

§ 4º - Indicação é a proposição através da qual o Vereador pode sugerir que o assunto nela focalizado seja objeto de providência ou estudo pela Mesa Executiva ou pela Comissão Especial, com a finalidade de seu esclarecimento ou de formulação de projeto de resolução;

Art. 36 - Compete à Mesa Executiva apresentar projeto de resolução, que serão dados à Ordem do Dia da sessão subsequente, independentemente de parecer;

Art. 37 - Compete também à Comissão Especial apresentar projetos de resolução, que serão dados à Ordem do Dia da sessão subsequente, independentemente de parecer do plenário, considerando-se aprovado com o voto favorável da maioria absoluta dos Constituintes.

nas sessões plenárias executivas e apresentações da sessão plenária executiva.

Parágrafo único - O parecer da Comissão Especial sobre o projeto de resolução será encaminhado ao plenário do respectivo projeto.

Art. 52 - Dependendo do voto favorável de maioria absoluta, em um único turno de discussão e votação, o projeto de resolução será encaminhado ao plenário da Assembleia Municipal Constituinte.

Art. 53 - As disposições do Regulamento Interno da Assembleia Municipal Constituinte são:

Art. 54 - Os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica de continuidade

Parágrafo único - Consultados os trabalhos em andamento no Calendário anexo, iniciam-se imediatamente as sessões, observando o disposto no § 2º do artigo 55.

Art. 55 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Comissão Especial.

Art. 56 - A Lei Orgânica do Município de São Paulo será elaborada pela Assembleia Municipal Constituinte, sob a presidência do Presidente da Assembleia Municipal Constituinte.

Parágrafo único - Na sessão de que trata o inciso II do artigo 9º deste Regulamento, o Presidente da Assembleia Municipal Constituinte, no prazo máximo de cinco dias após a abertura, sessões extraordinárias para constituição e eleição do Relator, nos termos, respectivamente, do "caput" do artigo 9º deste Regulamento.

Art. 57 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se as disposições em contrário.

Saudade do Iguaçu, 25 de junho de 1993.

(a) LUCIR A. CONFORTI

Presidente

Em 25 de junho de 1993.

(a) Nílcio Bitemocour da Silva

Secretário

ANEXO I

CALENDÁRIO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Até 15/7/93 - Recebimento e análise de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 16/7/93 a 25/7/93 - Recebimento e análise de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 26/7/93 a 30/7/93 - Publicação do Projeto de Lei Orgânica.

De 31/7/93 a 05/8/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 06/8/93 a 10/8/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 11/8/93 a 15/8/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 16/8/93 a 20/8/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 21/8/93 a 25/8/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 26/8/93 a 30/8/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 31/8/93 a 05/9/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 06/9/93 a 10/9/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 11/9/93 a 15/9/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 16/9/93 a 20/9/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 21/9/93 a 25/9/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 26/9/93 a 30/9/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 01/10/93 a 05/10/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 06/10/93 a 10/10/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 11/10/93 a 15/10/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 16/10/93 a 20/10/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 21/10/93 a 25/10/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 26/10/93 a 30/10/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 31/10/93 a 05/11/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 06/11/93 a 10/11/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 11/11/93 a 15/11/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 16/11/93 a 20/11/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 21/11/93 a 25/11/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 26/11/93 a 30/11/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 01/12/93 a 05/12/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 06/12/93 a 10/12/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 11/12/93 a 15/12/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 16/12/93 a 20/12/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 21/12/93 a 25/12/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 26/12/93 a 30/12/93 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 31/12/93 a 05/01/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 06/01/94 a 10/01/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 11/01/94 a 15/01/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 16/01/94 a 20/01/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 21/01/94 a 25/01/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 26/01/94 a 30/01/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 31/01/94 a 05/02/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 06/02/94 a 10/02/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 11/02/94 a 15/02/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 16/02/94 a 20/02/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 21/02/94 a 25/02/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 26/02/94 a 30/02/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 01/03/94 a 05/03/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 06/03/94 a 10/03/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 11/03/94 a 15/03/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 16/03/94 a 20/03/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 21/03/94 a 25/03/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 26/03/94 a 30/03/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 31/03/94 a 05/04/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 06/04/94 a 10/04/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 11/04/94 a 15/04/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.

De 16/04/94 a 20/04/94 - Prazo para apresentação de projetos de lei, emendas e subemendas, e elaboração do Anteprojeto de Lei Orgânica.